



**CURSO DE DIREITO**

**PEDRO JOSÉ MACHADO LIMA**

**POLÍTICAS PÚBLICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DO  
IMPLEMENTO DE ATIVIDADES CRIATIVAS NAS PRISÕES: ESTUDO  
COMPARADO ENTRE BRASIL E NORUEGA.**

**FORTALEZA**

**2021**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Faculdade Ari de Sá  
Gerada automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

L732p Lima, Pedro José Machado.  
POLÍTICAS PÚBLICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DO IMPLEMENTO DE  
ATIVIDADES CRIATIVAS NAS PRISÕES: ESTUDO COMPARADO ENTRE BRASIL E NORUEGA /  
Pedro José Machado Lima. – 2021.  
36 f.

Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Ari de Sá, Curso de Direito, Fortaleza, 2021.  
Orientação: Profa. Ma. Renata Costa Farias Simeão..

1. Sistema Prisional . 2. Dignidade da Pessoa Humana . 3. Direitos fundamentais. 4. Ressocialização. 5.  
Atividades Criativas. I. Título.

CDD 340

---

**PEDRO JOSÉ MACHADO LIMA**

**POLÍTICAS PÚBLICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DO  
IMPLEMENTO DE ATIVIDADES CRIATIVAS NAS PRISÕES: ESTUDO  
COMPARADO ENTRE BRASIL E NORUEGA.**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à obtenção  
do título de Bacharel em Direito da Faculdade  
Ari de Sá.

Orientadora: Prof. Msc. Renata Costa  
Farias Simeão.

**FORTALEZA**

**2021**

**PEDRO JOSÉ MACHADO LIMA**

**POLÍTICAS PÚBLICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DO  
IMPLEMENTO DE ATIVIDADES CRIATIVAS NAS PRISÕES: ESTUDO  
COMPARADO ENTRE BRASIL E NORUEGA.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito da Faculdade Ari de Sá.

Orientadora: Prof. Msc. Renata Costa Farias  
Simeão.

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me./Dr. (Nome do Orientador(a))

Faculdade Ari de Sá

---

Prof. Me./Dr. (Nome do Avaliador Externo)

Nome da Faculdade/Universidade do Avaliador 1

---

Prof. Me./Dr. (Nome do Avaliador Externo)

Nome da Faculdade/Universidade do Avaliador 2

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente à Deus, por sempre estar presente na minha vida, me levando sempre a ser minha melhor versão.

À minha família por todo suporte e incentivo em todos esses anos.

À minha mulher Danielly Bergi, por sempre estar ao meu lado em todos os momentos, me mostrando amor em suas atitudes.

Em especial a Régia Machado, por todo o suporte, incentivo, inspiração, enfim, devo tudo a ela.

A todos os professor e funcionários da Faculdade Ari de Sá, por sempre cobrarem a excelência do nome da instituição.

A minha querida professora e orientadora Msc. Renata Costa Farias Simeão por todo auxílio durante as diversas matérias do curso e na produção deste trabalho em seus primórdios.

*O fim do Direito não é abolir nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade. (Rui Barbosa)*

*A justiça é como uma serpente, só morde os pés descalços. (Eduardo Galeano)*

## RESUMO

Este estudo é dedicado a analisar as Políticas Públicas de Ressocialização sob a Perspectiva do Implemento de Atividades Criativas nas Prisões, fazendo um estudo comparado entre Brasil e Noruega. Busca-se, principalmente, instruir e discutir por quais razões as políticas públicas no âmbito prisional brasileiro não são eficientes para evitar a reincidência, como no sistema carcerário norueguês. O estudo aborda, também, a observância da Constituição Federal quanto à efetividade dos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, visando identificar os prejuízos causados pela a (in)observância de tal preceito fundamental para o Estado Democrático de Direito. Analisa quais as semelhanças e diferenças entre a legislação brasileira e a legislação norueguesa. Assim, o estudo demonstra a real eficácia do sistema carcerário brasileiro, analisando os direitos fundamentais para a sua população prisional, comparando e analisando as medidas adotadas pela a Noruega, tais como, mudanças estruturais em suas prisões, priorização de medidas educacionais, ofertando cursos e trabalhos para seus presos, retirando o ócio do dia a dia, garantindo um ambiente de estímulo mental e social. O trabalho atenta a trazer contribuições que possam refletir em ressocialização sob a Perspectiva do Implemento de Atividades Criativas nas Prisões, fazendo um estudo comparado com o Sistema Prisional Norueguês. Por fim, analisa a garantia de direitos humanos dos presos no Sistema Carcerário Brasileiro, na tentativa de possibilitar aos sujeitos encarcerados dignidade e melhores condições de vida.

**Palavras-chave:** Sistema Prisional 1. Dignidade da Pessoa Humana 2. Direitos fundamentais 3. Ressocialização 4. Atividades Criativas 5.

## **ABSTRACT**

This study is dedicated to analyzing Public Policies for Resocialization from the Perspective of Implementing Creative Activities in Prisons, making a comparative study between Brazil and Norway. The aim is, mainly, to instruct and discuss why public policies in the Brazilian prison environment are not efficient to prevent recidivism, as in the Norwegian prison system. The study also addresses the observance of the Federal Constitution regarding the effectiveness of the Principles of Human Dignity, aiming to identify the damage caused by the (non)observance of such fundamental precept for the Democratic Rule of Law. Analyzes the similarities and differences between Brazilian and Norwegian legislation. Thus, the research demonstrates the real effectiveness of the Brazilian prison system, analyzing the fundamental rights for its prison population, comparing and analyzing the measures adopted by Norway, such as structural changes in its prisons, prioritization of educational measures, offering courses and works for its inmates, removing the day-to-day idleness, ensuring an environment of mental and social stimulation. The present one tries to bring contributions that may reflect in resocialization under the Perspective of Implementing Creative Activities in Prisons, making a comparative study with the Norwegian Prison System. Finally, this research analyzes the guarantee of human rights for prisoners in the Brazilian Prison System, in an attempt to provide incarcerated subjects with dignity and better living conditions.

Keywords: Prison System 1. Human Dignity 2. Fundamental rights 3. Resocialization 4. Creative Activities 5.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1. POR QUAIS RAZÕES O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO NÃO CONSEGUIU SER EFICIENTE PARA EVITAR A REINCIDÊNCIA?.....</b>	<b>14</b>
<b>2. QUAIS AS SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS ENTRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A LEGISLAÇÃO NORUEGUESA DE RESSOCIALIZAÇÃO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA? .....</b>	<b>19</b>
<b>3. QUAIS MEDIDAS CRIATIVAS SÃO POSSÍVEIS IMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO? .....</b>	<b>22</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>26</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>29</b>

## INTRODUÇÃO

Este trabalho acadêmico propõe uma análise sobre as políticas públicas de ressocialização do preso, a partir de um estudo comparado entre Brasil e Noruega. O trabalho se desenvolve de uma análise crítica do sistema penitenciário brasileiro, na qual permeia uma grave crise institucional, pesquisando quais medidas são necessárias para que o Brasil possa assumir o papel de Estado ressocializador.

O estudo analítico-comparativo tem como base a situação brasileira e a circunstâncias legais e materiais da Noruega. Destaca-se que apesar dos dois países possuírem realidades sociais e jurídicas distintas, é importante que se saiba o que pode ser observado e comparado para que o Brasil tenha um direcionamento exemplar e efetivo no âmbito prisional, o trabalho intenta-se examinar, também, a observância da Constituição Federal quanto à efetividade do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, visando identificar os prejuízos causados pela possível (in)observância de tal preceito fundamental para o Estado Democrático de Direito.

O colapso no sistema prisional brasileiro é evidente e com base nas informações fornecidas pelo o banco de dados do *World Prison Brief*<sup>1</sup>, dados esses coletados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN)<sup>2</sup>, ferramenta disponibilizada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, as informações demonstram que o Brasil possui atualmente uma população prisional total (incluindo detentos pré-julgamento/prisioneiros de prisão) de 811.707 mil (oitocentos e onze mil, setecentos e sete mil) pessoas, o equivalente a afirmar que a cada 100 mil (cem mil) habitantes, 381 (trezentos e oitenta e um) pessoas estão em penitenciárias, com última atualização em 31.12.2020.

Além da notória quantidade de presos no sistema carcerário, o Brasil demonstra que seu sistema penitenciário enfrenta problemas também na ressocialização<sup>3</sup>, de acordo com o

---

<sup>1</sup> *World Prison Brief* é um banco de dados online que fornece acesso gratuito a informações sobre sistemas prisionais em todo o mundo. É um recurso único, que apoia o desenvolvimento baseado em evidências da política e prática prisional globalmente. O Resumo da Prisão Mundial é hospedado pelo Instituto de Pesquisa de Políticas de Crime e Justiça (ICPR), em Birkbeck, Universidade de Londres. Foi lançado em 2000 usando dados compilados por Roy Walmsley, Diretor do *World Prison Brief*.

<sup>2</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (SISDEPEN)**, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/sisdepen>. Acesso em: 10 set. 2021.

<sup>3</sup> Ressocialização: Ressocialização no campo do Direito Penal/Criminal refere-se a reeducação ou educação de pessoas em situação de cárcere privado, ou seja, é a reabilitação do apenado durante ou depois do cumprimento de pena. – Significado no dicionário “Inserção em sociedade; processo de ressocializar, de voltar a pertencer, a fazer parte de uma sociedade: ressocialização de presos ou encarcerados. Disponível em: <Ressocialização - Dicio, Dicionário Online de Português>. Acesso em: 18 mar. 2021

Relatório de Reincidência Criminal<sup>4</sup>, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), de 2001 a 2006, em que o Brasil registrou uma taxa de 70% (setenta por cento) de reentradas no sistema prisional pátrio, significando que, a cada 10 (dez) presos, 7 (sete) voltam a cometer crimes.

Diferentemente da realidade brasileira, que prevê a ressocialização na legislação, entretanto na prática, os números mostram uma ineficácia. Noruega usa seu sistema carcerário como o meio de reabilitar os presos para a volta ao convívio social, estabelecendo ideais criativos, por exemplo, o esporte e/ou trabalho agrário, aproximando o máximo possível a vida dos detentos com a vida de seus habitantes em liberdade social.

Nesse sentido, importante mencionar, para melhor compreensão da controvérsia legislativa, concernente a temática de ressocialização no Brasil, observa-se o conceito de legislação simbólica<sup>5</sup> do Professor Marcelo Neves.

Considerando-se que a atividade legiferante constitui um momento de confluência concentrada entre sistema político e jurídico, pode-se definir a legislação simbólica como produção de textos cujas referências manifesta à realidade é normativa jurídica, mas que serve, primária e hipertroficadamente, a finalidades políticas de caráter não especificamente normativo-jurídico.

A Noruega é exemplo de reabilitação de presos no mundo, de acordo com os dados fornecidos pelo Kriminalomsorgens *høgskole og utdanningscenter*<sup>6</sup> (KRUS<sup>7</sup>), entre 2015 e 2018, obteve uma taxa de reincidência de 23% (vinte e três por cento), entre homens e mulheres, ou seja, aproximadamente a cada 10 (dez) indivíduos presos, apenas 2 (dois) voltam a ser encarcerados, na qual, tais números corroboram a necessidade de se estudar a legislação e as políticas públicas implementadas por tal país na seara prisional.

As medidas socioeducacionais, iniciadas na década de 1990, tiveram resultados promissores, no mesmo período, a Noruega desenvolveu um novo sistema prisional, pautado na ideia de “Justiça Restaurativa”, onde os presos devem participar de cursos, aulas, realizarem

---

4 BRASIL. Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. **Reincidência Criminal no Brasil**, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=25590&catid=220&Itemid=6](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=25590&catid=220&Itemid=6)>. Acesso em: 18 de mar.2021.

<sup>5</sup> NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

<sup>6</sup> NORUEGA. *Justisdepartementet og offentlig sikkerhet Noen tilbakefallsresultater blant løslatte i Norge i 2015 – 2018*. Noruega, 2020. Disponível em: <<https://www.krus.no/>>. Acesso em: 18 de mar. 2021.

<sup>7</sup> *Kriminalomsorgens høgskole og utdanningscenter* (KRUS), é um centro de ensino e faculdade do Serviço Correccional norueguês se destaca com seus programas de estudo em conduta criminosa. Também oferecemos uma ampla gama de cursos e conferências, bem como um trabalho de pesquisa e desenvolvimento empolgante na área de serviços correccionais.

exercícios físicos, atividades agrícolas, oficinas de aprendizagem, entre outras opções, a intenção é, além de incentivar o preso a trabalhar, aprender e desenvolver habilidades, buscase criar uma atmosfera pacíficas.

De acordo com banco de dados do *World Prison Brief*<sup>8</sup>, dados esses armazenados no *Institute for Crime & Justice Policy Research* (ICPR)<sup>9</sup>, com última atualização na data de 07/08/2021, como exemplo de tais resultados, observa-se que a Noruega possui atualmente uma população prisional total (incluindo detentos pré-julgamento/prisioneiros de prisão) de 3.034 mil (três mil, trinta e quatro) detentos.

Em um olhar comparativo, observa-se que o Brasil tem o proporcional de 381 (trezentos e oitenta e um) pessoas presas para cada 100 mil (cem mil) habitantes, ao passo que na Noruega, a cada 100 mil (cem mil) pessoas, apenas 56 (cinquenta e seis) estão em situação de restrição de liberdade. Portanto, é fundamental saber se essas medidas exemplares utilizadas na Noruega se adequam à realidade constitucional-legislativa e se seria possível inseri-las no contexto fático brasileiro por meio de políticas públicas.

Além disso, este trabalho de conclusão de curso, tem como objetivo demonstrar o impacto da falta de ressocialização nas prisões brasileiras para com a sociedade em geral, compreendendo a importância das políticas públicas no processo de reabilitação dos detentos, observando as reais necessidades e identificando as falhas do poder público enquanto principal agente ressocializador.

O presente trabalho demonstra relevância para a comunidade jurídica e para sociedade, na medida em que pode impactar diretamente a segurança pública, a execução penal, e até as finanças públicas. Ademais, o projeto é relevante a nível acadêmico, pois aborda questões problemáticas e atuais como o populismo penal.

Assim, explorado qual a real eficácia do sistema carcerário brasileiro, fazendo uma análise sobre direitos fundamentais para a sua população prisional, comparando e analisando as medidas adotadas pela Noruega, tais como, mudanças estruturais em suas prisões, priorização de medidas educacionais, ofertando cursos e trabalhos para seus presos, retirando o ócio do dia a dia, garantindo um ambiente de estímulo mental e social.

---

<sup>8</sup> *World Prison Brief* é um banco de dados online que fornece acesso gratuito a informações sobre sistemas prisionais em todo o mundo. É um recurso único, que apoia o desenvolvimento baseado em evidências da política e prática prisional globalmente. O Resumo da Prisão Mundial é hospedado pelo Instituto de Pesquisa de Políticas de Crime e Justiça (ICPR), em Birkbeck, Universidade de Londres. Foi lançado em 2000 usando dados compilados por Roy Walmsley, Diretor do *World Prison Brief*.

<sup>9</sup> INGLATERRA. *World Prison Brief data*. Londres: Birkbeck University Of London, 2020. Disponível em: <<https://www.prisonstudies.org/country/norway>> Acesso em: 15 de set.2021.

Dessa forma, a relevância do conteúdo objeto de estudo desse trabalho consiste na efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, analisando o sistema carcerário pátrio em comparação com o norueguês, explorando medidas criativas para efetivar a ressocialização e por fim, buscar uma forma de melhorar as políticas públicas que já existem nesse sentido de inclusão e procurar torná-las mais eficientes diante dos dados apresentados nas penitenciárias brasileiras.

Importante mencionar que, ao longo dos anos, o Brasil imergiu cada vez mais em uma profunda crise no sistema carcerário, o que evidenciou problemas profundos e enraizados em seu modelo de aprisionamento, trazendo em evidência a ineficácia das políticas públicas de ressocialização adotadas até então.

Este presente trabalho traz ideias e inovações para alcançar a eficácia no sistema prisional brasileiro, baseado na ressocialização em ideias criativas, em comparação com a Noruega, no qual tornou-se o país exemplo em ressocialização no mundo, utilizando prisões como meio de reabilitação, preparando o preso para a volta a sociedade, estabelecendo ideias criativas, suprimindo o ócio, utilizando meios como os esportes, trabalhos e estudos, tudo em função da ressocialização e com intuito de tornar o detento um ser melhor.

É importante mencionar ainda a Lei de Execução Penal<sup>10</sup>, a qual norteia o sistema prisional brasileiro, tendo como objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado, busca-se estudar qual eficácia possui as prisões cautelares na ressocialização dos presos, fazendo uma análise nas ideias de ressocialização existentes no Brasil, como a Resolução nº 225<sup>11</sup>, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no qual dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

Diante do exposto, emerge o questionamento principal: Como o sistema prisional brasileiro pode ser eficiente no âmbito da ressocialização com observância nas medidas criativas adotadas no sistema carcerário norueguês?

No sentido de responder o questionamento principal exposto, apresenta-se os seguintes questionamentos específicos:

- a) Por quais razões o sistema prisional brasileiro não conseguiu ser eficiente para evitar a reincidência?

---

<sup>10</sup> BRASIL. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)> Acesso em 20 de mar.2021.

<sup>11</sup> BRASIL. Resolução nº 225 de maio de 2016. **Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em: <[https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_225\\_31052016\\_02062016161414.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf)>. Acesso em 20 de mar.2021.

- b) Quais as semelhanças e diferenças entre a legislação brasileira e a legislação norueguesa de ressocialização da população carcerária?
- c) Quais medidas criativas são possíveis implementar no âmbito do sistema prisional brasileiro?

# 1. POR QUAIS RAZÕES O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO NÃO CONSEGUIU SER EFICIENTE PARA EVITAR A REINCIDÊNCIA?

Ao longo das últimas décadas, o Brasil tem demonstrado dificuldades para conter o avanço do número de presos no seu sistema carcerário, o que demonstra dificuldades no processo de ressocialização.

Se, por um lado, as prisões brasileiras não estão mostrando grande efetividade na ressocialização, por outro, a Noruega demonstra um significativo avanço na reabilitação de seus presos, evidenciando que um sistema prisional focado em reabilitar presos, garantindo direitos fundamentais e investimentos em políticas públicas de ressocialização, funcionou e mostrou resultados a longo prazo.

Nesse contexto, importante trazer à tona a real situação do sistema penitenciário brasileiro, para Claudio Coutinho Neto<sup>12</sup>:

A realidade carcerária brasileira é alarmante, considerando que sua população ultrapassou mais de 700 mil presos. Contudo, essa não se caracteriza apenas pela superlotação, mas também pelos altos níveis de homicídio, tortura, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, falta de água potável e de higienicidade básica, corrupção, acesso à assistência jurídica, educação, saúde e trabalho, além do hodierno domínio dos cárceres pelas organizações criminosas, ineficácia do controle do cumprimento da pena e outras formas de discriminação.

As penitenciárias brasileiras demonstram grandes fragilidades institucionais, como manter o respeito básico aos direitos humanos dos presos, o que deveria representar um local de reabilitação e ressocialização de pessoas, demonstra estar provocando o contrário, podendo ser comparado até mesmo com cárceres de características medievais, assim com os vivenciados na idade antiga.

O desenvolvimento e aprimoração de políticas públicas de ressocialização no Brasil definitivamente deixou de ser uma alternativa de conveniência para o Estado e assumiu o caráter de iminência para este, sobre pena de descomprometimento do exercício de suas funções.

Lopes e Amaral<sup>13</sup> conseguem sintetizar de maneira bastante pontual e eficaz o pensamento sobre o dever do Estado para com as políticas públicas de ressocialização. Veja-se:

---

<sup>12</sup> COUTINHO, Claudio. **A Eficiência do Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Penitenciário Brasileiro**. Fortaleza, UFC, 2020. 172p. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Ceará, 2021.

<sup>13</sup> LOPES, Brenner et al. **Políticas Públicas: conceitos e práticas**. Belo Horizonte: Sebrae, 2008. p. 5.

Atualmente, é comum se afirmar que a função do Estado é promover o bem-estar da sociedade. Para tanto, ele necessita desenvolver uma série de ações e atuar diretamente em diferentes áreas, tais como saúde, educação, meio ambiente. Para atingir resultados em diversas áreas e promover o bem-estar da sociedade, os governos se utilizam das Políticas Públicas que podem ser definidas da seguinte forma: “(...) Políticas Públicas são um conjunto de ações e decisões do governo, voltadas para a solução (ou não) de problemas da sociedade (...)” Dito de outra maneira, as Políticas Públicas são a totalidade de ações, metas e planos que os governos (nacionais, estaduais ou municipais) traçam para alcançar o bem-estar da sociedade e o interesse público.

Para um processo prisional célere e mais justo, em 2015, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), expediu a Resolução nº 213<sup>14</sup>, criando a Audiência de Custódia, tendo como base legal a Constituição Federal de 1988 e a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, ambos garantidores de direitos humanos.

Em princípio, a referida audiência consiste na apresentação do preso à autoridade judiciária de forma rápida, sendo que em até de 24 (vinte e quatro) horas o preso deve ser apresentado à autoridade com o objetivo de que o indivíduo seja questionado sobre uma eventual agressão física ou mental de agentes da segurança pública, analisando aspectos quanto à legalidade de prisão.

Nesse contexto, a audiência de custódia pode influenciar diretamente na redução de número de pessoas em situação de cárcere privado, seja por prisões ilegais, como por abuso de autoridade, além de analisar eventuais indícios de maus tratos e afrontamentos aos direitos previstos no ordenamento jurídico, garantindo assim direitos previstos na referida Convenção Americana de Direitos Humanos e Constituição Federal, para Caio Paiva<sup>15</sup>,

A realização da audiência de custódia contribuirá para que haja a superação da “fronteira do papel” do sistema puramente cartorial, que é praticado pelo sistema processual penal brasileiro, pois exige que o membro do Ministério Público e o juiz vejam e conversem com o preso, o que contribuirá para a humanização da jurisdição penal.

Entretanto, qual a sua verdadeira aplicabilidade e eficácia no Brasil, e para tal questionamento, segue o pensamento de Lopes Júnior e Paiva<sup>16</sup> a Audiência de Custódia no

---

<sup>14</sup> BRASIL. Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015. **Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.** Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-audiencias-custodia-cnj.pdf>>. Acesso em 20 abril. 2020.

<sup>15</sup> PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o Processo Penal brasileiro.** 1 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.p.56.

<sup>16</sup> LOPES Jr, Aury; PAIVA, Caio. Audiência de Custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. **Revista Liberdades**, 17 ed. São Paulo, 2014.p.03.

Brasil ainda não comprovou sua eficácia, “[...] a importante missão de reduzir o encarceramento em massa no país, porquanto através dela se promove um encontro do juiz com o preso.”

Na recente Constituição Federal brasileira é possível concluir que, em tese, todo e qualquer ser humano deve ter respeitado a sua dignidade, tal análise é conceituada no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, estabelecido no artigo 1º, inciso III, do texto Constitucional de 1988<sup>17</sup>, entretanto, não é tarefa fácil entender o que é a “dignidade” garantida e se na atual conjuntura do sistema penitenciário brasileiro é seguida.

Para Ministro Luís Roberto Barroso<sup>18</sup>, a dignidade humana representa superar a intolerância, a discriminação, a exclusão social, a violência, a incapacidade de aceitar o diferente, tendo relação com a liberdade, os valores do espírito e as condições básicas materiais de subsistência.

O retrato do Sistema Carcerário brasileiro é bastante preocupante, entre os grandes problemas encontramos o aumento exacerbado do número de presos com o passar dos anos, para se ter uma ideia, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (SISDEPEN)<sup>19</sup> houve um aumento de mais 248% (duzentos e quarenta e oito por cento) entre os anos de 2001 e 2020 no número da população prisional brasileiro (incluindo detentos pré-julgamento/prisioneiros de prisão), esse número nos mostra uma realidade bastante assustadora, com tal crescimento o Brasil demonstra cada vez mais dificuldades em respeitar princípios, como o citado em linhas anteriores.

No julgamento da Ação de Descumprimento Preceito Fundamental nº 347<sup>20</sup>, o Ministro Marco Aurélio é preciso em seu voto, indaga que, o sistema penitenciário brasileiro viola de forma generalizada os direitos fundamentais dos presos no que diz respeito à dignidade, integridade psíquica e higidez física. Veja-se

Diante de tais relatos, a conclusão deve ser única: no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante,

---

<sup>17</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

<sup>18</sup> BARROSO. Luís Roberto, Ana Paula de Barcellos... (et. al.). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

<sup>19</sup> **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (SISDEPEN)**, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/sisdepen>. Acesso em: 06 abr. 2021.

<sup>20</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF)**. Ação de Descumprimento Preceito Fundamental nº 347. Impetrante: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Impetrado: República Federativa do Brasil. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 06 abr. 2021.

ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se “lixo digno do pior tratamento possível”, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, na comparação com as “masmorras medievais.

Pode-se observar que o sistema penitenciário brasileiro vive um colapso a bastante tempo, os números da atual situação demonstram o descumprimento de Princípios constitucionais, como o da Dignidade da Pessoa Humana, revelam uma realidade controvertida com a ideia de ressocialização, enquanto na Noruega entenderam a real necessidade e avançaram na mudança de pensamento, realizando uma profunda revolução em seu sistema prisional, o Brasil não dá sinais de recuperação até o momento.

Em outro momento, o Ministro Marco Aurelio<sup>21</sup>, declara em seu voto na APDF nº 347, que as prisões brasileiras não servem à ressocialização dos presos, implicando no aumento da criminalidade.

Os cárceres brasileiros não servem à ressocialização dos presos. É incontestável que implicam o aumento da criminalidade, transformando pequenos delinquentes em “monstros do crime”. A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública está nas altas taxas de reincidência. E o que é pior: o reincidente passa a cometer crimes ainda mais graves. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, essa taxa fica em torno de 70% e alcança, na maioria, presos provisórios que passaram, ante o contato com outros mais perigosos, a integrar alguma das facções criminosas. A situação é, em síntese, assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social.

Nos presídios, os presos não possuem acompanhamento no processo de reeducação, com vistas à reinserção social ou à ressocialização. Na realidade, geralmente, não se oferta no interior das unidades prisionais programas de formação ou educação, atividades voltadas para o trabalho, treinamentos, nem oficinas educacionais ou terapêuticas, com ideais na ética dos valores da dignidade humana e da cidadania, pois o foco deve ser à reinserção social do egresso. É um grave descaso para com a população de encarcerados e com a segurança pública.

Analisando, a atual conjuntura do sistema penitenciário Brasileiro, a única solução para crimes no Brasil continua ainda sendo apenas a prisão. Prisões essas incapazes de ressocializar, melhorar ou devolver o preso reabilitado para a sociedade, nesse sentido o uso de Políticas Públicas voltadas para ressocialização com ideias criativas para desenvolvimento humano, seja

---

<sup>21</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF)**. Ação de Descumprimento Preceito Fundamental nº 347. Impetrante: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Impetrado: República Federativa do Brasil. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 06 abr. 2021.

com o ensino, trabalho, esportes e dentre outras, praticadas e comprovadas na Noruega, pouco chama atenção das autoridades públicas do país, o Ministro Marco Aurelio<sup>22</sup> afirma que,

Apesar de muitos dos direitos violados serem assegurados na Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal – e na Lei Complementar nº 79/94 – Lei do Fundo Penitenciário Nacional –, assiste-se à omissão reiterada e persistente das autoridades públicas no cumprimento das obrigações estabelecidas em favor dos presos. Verifica-se situação de fracasso das políticas legislativas, administrativas e orçamentárias. Há defeito generalizado e estrutural de políticas públicas e nada é feito pelos Poderes Executivo e Legislativo para transformar o quadro.

Nesse mesmo sentido, importante mencionar o que fala o Ilmo. Dr. Celso Luiz Limongi, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e presidente da APAMAGIS (Associação Paulista de Magistrados)<sup>23</sup>, a afirma que:

As penitenciárias são depósitos de gente sujeita a tratamento desumano, que serve apenas para aumentar a revolta e piorar o caráter de quem já está propenso ao crime. Os “reeducandos” cobrarão com juros a violência que sofreram por parte dos órgãos oficiais.

É possível perceber o quão precário encontra-se o sistema carcerário brasileiro no que diz respeito ao uso de Políticas Públicas voltadas para ressocialização com ideias criativas, reformas estruturais nas penitenciárias, presos de diferentes níveis de periculosidade na mesma cela, a falta de oportunidade de trabalho dentro das cadeias, inaplicabilidade das normas Constitucionais, no que se refere aos direitos fundamentais, e por fim, a omissão das autoridades públicas, dentre outras coisas que tiveram mínimas ou nenhuma evolução no tempo, mostram o quanto o Brasil precisa caminhar para a mudança.

---

<sup>22</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF)**. Ação de Descumprimento Preceito Fundamental nº 347. Impetrante: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Impetrado: República Federativa do Brasil. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 06 abr. 2021.

<sup>23</sup> Rebeliões são resultado do descaso e da negligência do Estado Revista Consultor Jurídico. Disponível em: < [https://www.conjur.com.br/2004-abr-27/ocio\\_deforma\\_detentos\\_faz\\_presidios\\_escolas\\_crime](https://www.conjur.com.br/2004-abr-27/ocio_deforma_detentos_faz_presidios_escolas_crime) >. Acesso em: 05 set. 2021.

## **2. QUAIS AS SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS ENTRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A LEGISLAÇÃO NORUEGUESA DE RESSOCIALIZAÇÃO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA?**

Ao serem presos nos cárceres do Brasil, os presos ficam à sorte das facções criminosas, não havendo nenhum programa de educação ou ressocialização, ou oportunidade lhes é ofertada.

Nesse sentido, observa-se que quando há oportunidades laborais ou educacionais, normalmente, a maior parte dos internos recusa-se a trabalhar e estudar, o que, com o passar do tempo o ócio generalizado criou, instrumentalizado para a violência e a atividade delinvente.

Por conta disso, a legislação brasileira deve rever tal situação. Na Noruega, ao contrário do Brasil, o preso não escolhe se vai sair do ócio, o que ele pode escolher é qual atividade irá realizar, qual seja trabalhar, estudar, ou realizar algum esporte.

No Brasil, a legislação deveria, de início, cobrar a oferta de oportunidades de estudo e de trabalho lícito e remunerado aos encarcerados, e após isso, passar a punir a inércia dos administradores dos presídios para com a matéria, considerando-a grave violação de direitos fundamentais.

A ideia não é forçar o preso a realizar atividades, e sim conseguir cativar, e por essa razão, é necessário reexaminar a legislação para reconsiderar o tratamento concedido à recusa do preso em sair do ócio, que atualmente não existe, e nem nada influencia ou impacta na avaliação de seu desempenho ou comportamento na unidade prisional.

Nesse sentido, é importante citar a lei de execução penal (LEP)<sup>24</sup>, como já mencionado nesse trabalho, é bastante avançada, inclusive em seu artigo 28, afirma que “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”, entretanto, sabemos que essa não é a realidade do sistema prisional brasileiro.

Além disso, no art. 31 da LEP, menciona que “o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade”, entretanto, sabemos que na sua maioria se quer é respeitada pelos presídios.

Por essa razão, proponho nesse trabalho acadêmico, atualização em alguns pontos, como a falta de fiscalização dos presídios, no sentido de punir a inércia dos administradores, além

---

<sup>24</sup> BRASIL. Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 20 dez. 2021.

disso, fomentar formas de atrair o preso a cumprir certos papéis sociais básicos, como o de estudante, trabalhador, ou esportista.

A Noruega, em meados de 1972, já havia abolido a prisão perpetua e dado início a nova era em seu direito penal, objetivo de reabilitar e reintegrar criminosos à sociedade. Logo depois, a partir de 1990, instituiu uma revolução no sistema penitenciário, em todos os aspectos, com mudanças estruturais em suas prisões, criação de Políticas Públicas criativas como meio ressocializador, além de profundas mudanças em seu Código Penal e Processo Penal, estabelecendo penas com no máximo 21 (vinte e um) anos, critérios mínimos para executar uma prisão, além de estabelecer outras formas punitivas para evitar o cárcere privado.

Em 2017, o site norueguês Aftenposten<sup>25</sup>, publicou uma matéria sobre a chefe das prisões de Dakota do Norte, dos Estados Unidos, Leann Bertsch, que visitou em 2015 as prisões de Halden e em Bastøy na Noruega, o seu relato é interessante e comprova o novo pensamento no modelo prisional norueguês, ela afirma que, o fato da Noruega possuir prisões mais humanas e menos punitiva, além de possuir investimentos em medidas socioeducacionais, tem gerado cada vez menos violência contra funcionários penitenciário, menos necessidade de procedimentos de segurança, portas trancadas e cercas de arame farpado.

No que se refere ao Código de Processo Penal da Noruega<sup>26</sup>, o mesmo entrou em vigor em janeiro de 1986, fazendo uma leitura dos artigos, é perceptível que por mais o que o Código Penal brasileiro<sup>27</sup> seja de 1940 e o Código de Processo Penal de 1941, existem diversos pontos positivos e semelhanças com os códigos do país Europeu, como por exemplo, a progressão de regimes na detenção, ou como nos critérios de detenção de menores infratores em estabelecimentos específicos.

O Código Penal Norueguês<sup>28</sup> foi atualizado em 2005, mas só entrou em vigor em outubro de 2015, no qual teve modificações profundas como critérios de execução da prisão, novas formas de punição, como a perda de direitos e ajustes no limite máximo de pena de detenção, que normalmente não passa de 15 (quinze) anos e não pode exceder 21 (vinte e um) anos, em casos mais graves e específico a prisão pode chegar a 30 (trinta) anos.

---

<sup>25</sup> HOVDA, Kristine. En amerikansk fengselssjef besøkte norske fengsler, dro hjem og forandret sine rutiner. **Aftenposten**, Oslo, 23. Julh. 2017. Disponível em: <[En amerikansk fengselssjef besøkte norske fengsler, dro hjem og forandret sine rutiner \(aftenposten.no\)](http://www.aftenposten.no)>. Acesso em: 07 abr. 2021.

<sup>26</sup> NORUEGA. **Lov om rettergangsmåten i straffesaker (Straffeprosessloven)**. 1. jan. 1986. Disponível em: [https://lovdata.no/dokument/NL/lov/1981-05-22-25/\\*#&#x2a;](https://lovdata.no/dokument/NL/lov/1981-05-22-25/*#&#x2a;). Acesso em: 07 abr. 2021.

<sup>27</sup> BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 08 abr. 2021.

<sup>28</sup> NORUEGA. **Lov om straff (straffeloven)**. 1. out. 2015. Disponível em: <<https://lovdata.no/dokument/NL/lov/2005-05-20-28>>. Acesso em: 07 abr. 2021.

O Brasil possui uma Constituição garantidora de direitos, baseada em princípios humanos, igualitários e com ideia de justiça, nesse sentido, fazendo uma análise, podemos dizer que, se o sistema prisional seguisse os requisitos, princípios e ideais estabelecidos na constituição federal de 1988, os cárceres espelhados no Brasil provavelmente estariam em condições melhores e com índices mais animadores.

Segundo Araújo e Nunes Junior<sup>29</sup>, “constituem uma categoria jurídica, constitucionalmente erigida e vocacionada à proteção da dignidade humana em todas as dimensões”, e possuem “natureza poliédrica”, isto é, um texto protetor, que resguarda o ser humano no aspecto de sua liberdade e na sua preservação. Nesse sentido, é possível concluir que a Constituição Federal não é um empecilho na ideia de usar prisões norueguesas como modelo para o sistema penitenciário brasileiro.

Portanto, observa-se que o grande diferencial é, além da grande efetividade da aplicação da norma, a cooperação dos poderes entre si, o que gera uma execução com eficiência das normas, uso correto das Políticas Públicas voltadas para reabilitação dos presos e criação de leis e normas eficazes.

---

<sup>29</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Verbatim, 2018;

### 3. QUAIS MEDIDAS CRIATIVAS SÃO POSSÍVEIS IMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO?

O implemento de atividades criativas como meio de ressocialização ainda é muito primitivo no Brasil, na esmagadora maioria dos presídios ainda se encontra um local de puro ócio, onde presos passam grande tempo sem nenhuma ocupação, o que gera o processo reabilitador quase impossível, para Denise de Roure<sup>30</sup>, “Falar em reabilitação é quase o mesmo que falar em fantasia, pois hoje é fato comprovado que as penitenciárias em vez de recuperar os presos os tornam piores e menos propensos a se reintegrarem ao meio social”.

O Estudo, trabalho, atividades criativas, bem como o ócio criativo, são medidas essenciais a todos os seres humanos, o que não seria diferente no sistema prisional brasileiro, deveriam ser realizado uma ressocialização, de modo a se constituírem uma disciplina de todos os dias dos internos.

O sistema carcerário precisa passar por uma reforma, não só física, estrutural, como também na legislação, tendo como objetivo garantir que a execução da pena se dê da forma como prevista pelo ordenamento jurídico, com base nos princípios garantido na Constituição Federal, como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, preservando a dignidade do preso e permitindo que o tenha ferramentas para conseguir a ressocialização, seja com estudo, trabalho ou esporte, não voltando mais a praticar crimes, daí a necessidade de um sistema prisional racional e humano, que possibilite verdadeiramente a ressocialização do apenado, pois é impossível recuperá-lo com o atual sistema penitenciário.

Nesse sentido, nada justifica os presos continuarem no sistema penitenciário brasileiro continuarem sujeitados à ociosidade degradante e que só vem gerando criminógena no interior dos estabelecimentos penais, e que muitas das vezes os presos acabam agravando seu estado, e quando retornam para a sociedade, acabam que realizando crimes mais severos do que levaram a condição de preso.

É pertinente trazer à tona alguns exemplos de prisões funcionais, com taxas de ressocialização maior que a média brasileira, mesmo que sejam casos isolados, como por exemplo da Penitenciária Central do Estado – Unidade de Progressão (PCE-UP), a prisão modelo segue fielmente a Lei de Execução Penal, mantém uma rotina para com os presos de vida normal, acordam cedo, tomam banho, executam atividades criativas, como trabalhos de

---

<sup>30</sup> ROURE, Denise de. Panorama dos Processos de Reabilitação de presos. **Revista CONSULEX**. Ano III, nº 20, p. 15. ago. 1998.

costura, plantações, aulas que a cada 12 (doze) horas cumpridas abatem um dia de pena, além de receberem remuneração pelo o trabalho executado. A taxa de reincidência gira em torno de 10% (dez por cento), de acordo com a Secretaria de Segurança do estado do Paraná<sup>31</sup>, o trabalho chamou atenção até mesmo da Ministra Carmem Lucia que realizou uma visita em 2018.

Existem outros exemplos, como as de iniciativa da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs), atualmente, no Brasil existem 50 (cinquenta) centros prisionais com o modelo supracitado, o objetivo da APAC é produzir humanização nos presídios, sem deixar de lado a finalidade punitiva da pena. A maior finalidade ressocializar, diminuir a reincidência no crime e que os presos consigam a reintegração social.

De acordo com o gerente de metodologia da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), Roberto Donizetti, a média de ressocialização das APACs gira em torno de 70% (setenta por cento), ou seja, a cada 100 (cem) presos, apenas 30 (trinta) estão voltando a cometer crime, que em comparação ao índice nacional é bastante animador, afirma que “Em média, nossa não-reincidência (no crime) é de 70%. Em algumas Apacs, chegamos a um índice de 98%. No Brasil, o percentual não chega a 10%. Tenho certeza que, se o Estado acordasse, a reincidência seria menor ainda.”<sup>32</sup>

Constata-se que no Brasil algumas medidas já foram implementadas, casos isolados e com pouco tempo para fazer uma análise mais detalhada, por essa razão, o presente trabalho trouxe á tona o sistema penitenciário Norueguês.

Nesse sentido, podemos afirmar que o grande problema a ser enfrentado é o tempo de ócio presente nas penitenciarias brasileiras, ócio esse capaz de gerar diversas reações contrarias à ressocialização, vejamos as palavras do Ilmo. Dr. Celso Luiz Limongi, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e presidente da APAMAGIS (Associação Paulista de Magistrados)<sup>33</sup>

Os presídios transformaram-se em escolas do crime, dispoendo dos mais avançados meios de comunicação, a ponto de permitir que, de dentro deles, ainda comandem o crime organizado. São milhares de pessoas mantidas no ócio pernicioso que deforma cada vez mais o indivíduo, para restitui-lo à sociedade brutalizado, estigmatizado e sem nenhuma outra perspectiva senão a de continuar na seara do crime.

---

<sup>31</sup> BRASIL. Secretaria da Segurança Pública. **Centro de Análise, Planejamento e Estáticas (Cape)** Paraná, 2021. Disponível em: <<http://www.seguranca.pr.gov.br/CAPE/Estatisticas>>. Acesso em: 08 abr. 2021.

<sup>32</sup> PRESÍDIOS com método Apac têm índice de reincidência três vezes menor. 2017. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-19/prisoos-metodo-apac-indice-reincidencia-tres-vezes-menor>>. Acesso em: 08 abr. 2021.

<sup>33</sup> Rebeliões são resultado do descaso e da negligência do Estado Revista Consultor Jurídico. Disponível em: < [https://www.conjur.com.br/2004-abr-27/ocio\\_deforma\\_detentos\\_faz\\_presidios\\_escolas\\_crime](https://www.conjur.com.br/2004-abr-27/ocio_deforma_detentos_faz_presidios_escolas_crime) >. Acesso em: 05 set. 2021.

As ferramentas de ressocialização, tais como o trabalho, o estudo, esportes e o lazer devem ser aprimorados a fim de assegurar os meios necessários para que o sentenciado consiga vislumbrar a possibilidade de reconstruir sua história a partir de bases distintas do mundo do crime.

O grande desafio a ser enfrentado para o uso de medidas criativas de ressocialização, é o investimento maior e uso correto de Políticas Públicas. De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional<sup>34</sup>, até o final do mês de dezembro de 2020 foi empenhado o valor de R\$ 376.743.640,00 (trezentos e setenta e seis milhões, setecentos e quarenta e três mil seiscentos e quarenta reais), o que corresponde a 80% (oitenta por cento) do orçamento disponibilizado.

Por essa razão, percebe-se que o valor empenhado é alto, o que gera uma expectativa, ‘por qual motivo essa verba não está fazendo efeito na ressocialização’, ora, pois, analisando o quadro de gasto, percebe-se que o Brasil utiliza pouco do orçamento disponibilizado para políticas públicas, além disso não há no quadro de gasto um tópico específico para medidas socioeducacionais, o que gera uma grande dificuldade de entender se houve algum valor empenhado para tais medidas.

Nesse liame, as medidas criativas, como o trabalho, estudo, cursos de aperfeiçoamento, esporte, entre outros, podem ser utilizados no sistema penitenciário brasileiro, bem como em alguns, já funcionaram, como demonstrado acima nos casos das Apacs, ou presídios agrícolas.

Cumprе salientar que na maioria dos presídios brasileiros não há atividades criativas, como esporte, leitura, trabalhos, o ócio é presente, além disso, o uso das políticas públicas não está sendo direcionado para melhorar tais problemas.

A educação e trabalho no interior do cárcere necessitam ser adequados à realidade dos presos. Não basta o Poder Público providenciar uma oportunidade em que de nada serve, ou aos chamados trabalhos de “quebrar pedra”. A ideia é transformar, ou educar/ressocializar o preso, fazer com que ele entenda a ideia de ressocialização, ofertar trabalhos de formação social.

Há necessidade de aprimorar a mentalidade dos presos com certos conteúdos axiológicos, sejam eles, (ética, dignidade humana, educação social e sexual, saúde e higiene) e por fim, profissionalizantes ao mesmo dos conteúdos da educação formal com o fim de escolarizar os internos.

Constata-se que o Brasil precisa repensar e entender a atual gravidade vivenciada nos presídios, buscar soluções viáveis e eficazes, não só isso, precisa espelhar-se em modelos que

---

<sup>34</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Coordenação de Orçamento Finanças, Planejamento e Controle do DEPEN**, Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/funpen>>. Acesso em: 08 abr. 2021.

funcionam nos dias atuais, como o da Noruega proposta nesse trabalho.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo apresentar as dificuldades enfrentadas pelo sistema presidiário no tocante a ressocialização do detento, estando longe de esgotar um assunto tão complexo, na qual, foi possível notar e entender que diversos são os fatores que contribuem para a falência do Sistema Prisional Brasileiro.

Além disso, o estudo teve como base a situação brasileira e a circunstâncias legais e materiais da Noruega. Destacando-se que apesar dos dois países possuírem realidades sociais e jurídicas distintas, é importante que se saiba o que pode ser observado e comparado para que o Brasil tenha um direcionamento exemplar e efetivo no âmbito prisional.

A pena privativa de liberdade vem sendo utilizada como apenas um meio para retirar o indivíduo da sociedade, não havendo qualquer preparo nos presídios para ressocialização, porém o objetivo de ressocializar o preso dando-lhe condição de estudar, trabalhar e se profissionalizar não vem sendo cumprido e a forma de execução da pena utilizada pelo Estado não está surtindo os efeitos necessários para aumentar o índice de ressocialização, ao contrário, só vem agravando ainda mais a situação em que o sistema prisional se encontra.

Diversos fatores contribuem para o agravamento da crise do sistema prisional brasileiro, dentre eles, a falta de políticas públicas voltadas para a reeducação do preso, o preconceito e a ideia de exclusão com o indivíduo que deixou a prisão, assim como as condições dos estabelecimentos penitenciários, que deveriam realizar a ressocialização efetiva do preso a fim de lhe garantir a dignidade.

Portanto, como já mencionado, o ócio vicioso dos presos pode e deve ser superado, inclusive para aqueles preso que possuem a condição de provisoriedade. Para isso, é essencial a implantação de programas educacionais, uso de atividades criativas, uso do trabalho e processos de socialização que partam da formação na ação do ser humano, que venham a considerar a realidade real dos presos, bem como a realidade atual do mundo que irão encontrar.

Importante atentar que a grave crise institucional do sistema prisional brasileiro, além de trazer consequências negativas ao egresso, também gera serias complicações para à sociedade brasileira, pois, infelizmente, como é sabido, e mostrado em linhas anteriores, as prisões brasileiras, ao invés de ajudar na ressocialização dos presos, tem fomentado aumento na criminalidade do país.

A grave crise no sistema prisional brasileiro, transformando assim em um sistema falido, além de trazer resultados negativos ao preso, também gera consequências à sociedade. Ora, como já mencionado em linhas anteriores, as prisões brasileiras acabam que

incentivando/fomentando a criminalidade, os exemplos são os mais diversos, entre eles, talvez o que mais impacta seja a existência de sociedades paralelas dentro das prisões, quais sejam as organizações criminosas do Brasil, a saber: Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital (PCC) e Guardiões do Estado (GDE), que surgiram dentro das prisões brasileiras.

Por essa razão, é possível concluir que a sociedade acaba virando uma vítima diante das ações das organizações criminosas, sofrendo com inúmeros delitos cometidos, as organizações criminosas existentes nas prisões são um exemplo das consequências oriundas da inexistência de medidas ressocializadoras dos presos, mais ainda, são reações da falta de estrutura, medidas educacionais, falta de trabalhos e claro, o exacerbado ócio.

É certo que a pena privativa de liberdade tem como objetivo a ação retributiva (retribuir ao apenado o mal injusto por ele praticado), a ação neutralizadora, pois retira o agente infrator (prevenção especial negativa) do convívio social. Entretanto, podemos afirmar que a pena não cumpre sua função social, que é ressocializar o agente infrator, reeducando, ou até mesmo educando para que não volte a cometer crimes.

Desse modo, observando tais preceitos, aplicando atividades criativas, bem como medidas socioeducacionais, tende-se a formar cidadãos a partir dos cárceres, aproximando-se do que a Noruega conseguiu realizar, a fim de que não reincidam na prática de delitos, dando-lhes a oportunidades de se tornarem protagonistas central do próprio processo de libertação, de desenvolvimento humano, de reinserção social, e reeducação mental.

Importa, pois, ressaltar que, a reforma do sistema penitenciário brasileiro não é suficiente para diminuir a criminalidade, como mencionado no trabalho, na maioria dos casos os presos precisam passar por um processo de socialização, partindo da ideia de princípios basilares na vida de qualquer cidadão. Nesse sentido, as crianças, jovens e adultos precisam encontrar nas escolas uma educação adequada a seu desenvolvimento, a profissionalização em cursos técnicos, além do amparo psicológico, buscando impedir que os mais propícios para cometer crimes, qual sejam os que nasceram em locais dominados pelo crime tenha um ambiente capaz de evitar de se tornarem delinquentes, mas que percebam as possibilidade que o estudo, trabalho e o esporte fornecem, por meios lícitos, se tornando profissionais qualificados e mantenedores do Estado Democrático de Direito.

Sendo assim, podemos concluir que apesar do cenário caótico das penitenciárias brasileira, ainda existem alternativas para o sistema carcerário pátrio, como o espelhamento do sistema norueguês, sendo que muitas já são previstas na Lei de Execução Penal, bem como abrangidos pela a Constituição Federal de 1988, porém, o que falta na realidade é um comprometimento da União, dos estados e a sociedade em geral para que tais alternativas sejam

praticadas de maneira eficiente a fim de aumentar os índices de ressocialização, além disso, proporcionar ao detento verdadeiras condições de ressocialização, assim como de acolhê-lo quando o mesmo retornar ao convívio social, pois a verdadeira finalidade do sistema carcerário e das penas aplicadas é além da punição, a reeducação e a ressocialização dos detentos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2017.
- ARAUJO, Amanda Carvalho de. **CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A (IN)EFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO**. 2017. 55 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Jurídicas, Departamento de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/4414/1/ACA08062017.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2021.
- ÁVILA. Maria Thereza. CARVALHO FILHO. Milton. **Prisões numa abordagem interdisciplinar**, Salvador, 2012. Disponível em: <<https://static.scielo.org/scielobooks/7mkg8/pdf/coelhos-9788523217358.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2021.
- BARROSO. Luís Roberto, Ana Paula de Barcellos... (et. al.). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BECCARIA, Cesare Bonesana - **Marquês de. Dos delitos e das penas**. São Paulo: Atena, 1956.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 31 ed. São Paulo: Malheiros, 2016
- BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 08 abr. 2021.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF)**. Ação de Descumprimento Preceito Fundamental nº 347. Impetrante: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Impetrado: República Federativa do Brasil. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 06 abr. 2021.
- BRASIL. Secretaria da Segurança Pública. **Centro de Análise, Planejamento e Estáticas (Cape)** Paraná, 2021. Disponível em: <<http://www.seguranca.pr.gov.br/CAPE/Estatisticas>>. Acesso em: 08 abr. 2021.
- PRESÍDIOS com método Apac têm índice de reincidência três vezes menor. 2017. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-19/prisoas-metodo-apac-indice-reincidencia-tres-vezes-menor>. Acesso em: 08 abr. 2021.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Coordenação de Orçamento Finanças, Planejamento e Controle do DEPEN**, Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/funpen>>. Acesso em: 08 abr. 2021.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF)**. Ação de Descumprimento Preceito Fundamental nº 347. Impetrante: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Impetrado: República Federativa do Brasil. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 06 abr. 2021.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF)**. Ação de Descumprimento Preceito Fundamental nº 347. Impetrante: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Impetrado: República Federativa do Brasil. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 06 abr. 2021.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 20 dez. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (SISDEPEN)**, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/sisdepen>. Acesso em: 18 mar. 2021.

BRASIL. **Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. Reincidência Criminal no Brasil**, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=25590&catid=220&Itemid=6](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=25590&catid=220&Itemid=6)>. Acesso em: 18 de mar.2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (SISDEPEN)**, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/sisdepen>. Acesso em: 18 mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2020**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnppc>. Acesso em: 18 mar. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. CPI sistema carcerário**. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009.

BRASIL. Jessé José Freire de Souza. Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República (org.). **Reincidência Criminal no Brasil**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, 2015. 162 p. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611\\_relatorio\\_reincidencia\\_criminal.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf). Acesso em: 03 mar. 2021.

BRASIL. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)> Acesso em 20 de mar.2021.

BRASIL. Resolução nº 225 de maio de 2016. **Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em: <[https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_225\\_31052016\\_0206201616161414.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_0206201616161414.pdf)>. Acesso em 20 de mar.2021.

BRASIL. Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário (ESPEN). **A história das prisões e dos sistemas de punições**. São Paulo. Disponível em: <[A história das prisões e dos sistemas de punições | ESPEN](#)>. Acesso em: 30 de mar. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva 3ª Ed., 2004.

BRASIL. Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015. **Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-audiencias-custodia-cnj.pdf>>. Acesso em 20 abril. 2020.

BHULLER. **Manudeep et al. Policies to Reintegrate Former Inmates Into the Labor Force**, Noruega, 2019. Disponível em: <<https://econweb.ucsd.edu/~gdahl/papers/reintegration-policies.pdf>>. Acesso em: 30 mar.2021.

BIZ, Jéssica. PERLIN, Edson. **AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: A IMPORTÂNCIA DA AUDIÊNCIA DE**

BLUME, Bruno André. **Sistemas penitenciários em outros países**. 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistemas-penitenciarios-outros-paises/>. Acesso em: 03 mar. 2021.

CANDELA, João Paulo de Moraes. **A Crise do Sistema Prisional Brasileiro e os desafios da Ressocialização**. João Paulo de Moraes Candela. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2015.

CAROLINA, Lysian. Análise do Princípio da Dignidade Humana como Fundamento para a Ressocialização do apenado. **Inter Juris**, Mato Grosso do Sul, S.v., n. 1, p. 35-57. jan./jun. 2015.

CAPILONGO, Celso Fernandes. **Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça**. 1ª Ed. 5ª Tiragem, São Paulo, Malheiros 2010.

COPETTI, Pâmela. O Sistema Penitenciário Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais de Unijuí**, Rio Grande do Sul, S.v. n. 42, p. 176-206, jun./jan. 2014.

COUTINHO, Claudio. **A Eficiência do Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Penitenciário Brasileiro**. Fortaleza, UFC, 2020. 172p. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Ceará, 2021.

CUSTÓDIA. 5ª Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais. 2017. Paraná. **anais eletrônicos**. Paraná: FAG. 2017. Disponível em: <<https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/5953e518eaf3f.pdf>>. Acesso em 05 abr. 2021.

DEPEN. **Painel de Análise de Dados de Instrumentos de Repasses**, Disponível em: <<https://url.gratis/NA5U0c>>. Acesso em: 09 mar. 2021.

DENISE CARREIRA (Brasil). Secretaria Executiva da Plataforma Dhesca Brasil (org.). **EDUCAÇÃO NAS PRISÕES BRASILEIRAS**. 2009. RELATORIA NACIONAL PARA O DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO. Disponível em: <<https://www.cmv-educare.com/wp-content/uploads/2013/07/FINAL-relatorioeduca%C3%A7%C3%A3onasprisoenov2009.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

Denny, Meagan (2016) "Norway's Prison System: Investigating Recidivism and Reintegration," *Bridges: A Journal of Student Research*: Vol. 10: Iss. 10, Article 2. Available at: <https://digitalcommons.coastal.edu/bridges/vol10/iss10/2>>. Acesso em: 06 abr. 2021.

DORJSUREN, Bolorzul. **NORWAY'S PRISON SYSTEM BENEFITS ITS ECONOMY**. Disponível em: <<https://url.gratis/x0hKeX>>. Acesso em: 03 mar. 2021.

ENCONTRO CIENTÍFICO CULTURAL INTERINSTITUCIONAL, 13., 2015, Cascavel. **O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: A PRECARIÉDADE DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL COMPARADO COM OS SISTEMAS PRISIONAIS DE OUTROS PAÍSES**. Cascavel: Dom Bosco, 2015. 12 p. Disponível em: <<https://www.fag.edu.br/upload/ecci/anais/5babc6b0e0f11.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2021.

ESCANE, Fernanda Garcia. **A responsabilidade do Estado na ressocialização do sentenciado**. 2013. 336 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

FAUSTINO, Eliana Ribeiro. **Centro de ressocialização: um estudo sobre a possibilidade de reintegração social**. 2008. 156 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Serviço Social, Centro de Estudos Sociais Aplicados., Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2008. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.uel.br/document/?view=vtls000128397>>. Acesso em: 03 mar. 2021.

FERNANDES, André Dias. **Eficácia das decisões do STF em ADIN e ADC: efeito vinculante, coisa julgada erga omnes e eficácia erga omnes**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

FERNANDES, André Dias. **Modulação de efeitos e decisões manipulativas no controle de constitucionalidade brasileiro: possibilidades, limites e parâmetros**. Salvador: JusPodivm, 2018.

FERNANDES, André Dias. Corte de energia elétrica e derrotabilidade normativa: necessidade de diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor, o Código de Defesa do Usuário de Serviços Públicos e a Constituição. **REVISTA DE DIREITO DO CONSUMIDOR**, v. 127, p. 249-276, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **El derecho como sistema de garantías. Jueces para la democracia: información e debate**, Madrid, n. 16, p. 61-69, feb. 1992.

FREITAS Juarez. **As políticas públicas e o direito fundamental à boa administração.**

FOCKINK, Caroline. MEIRA DE OLIVEIRA, Chaiene. Políticas Públicas que garantem os Direitos Fundamentais: O Necessário Controle Social para evitar e combater práticas corruptivas em sua execução. In: Seminário Nacional demandas Sociais e Políticas Públicas na sociedade contemporânea. UNISC. 2016. 2.ed. Rio Grande do Sul. p.1-20. **anais eletrônicos**. Rio Grande do Sul: UNISC, 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14711>. Acesso em 05 abr. 2021.

GARCIA, Jesus Cesar. A RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. **REVISTA SABER ACADÊMICO**, Nº 22/ISSN 1980-5950. 01. dez. 2016.

GOMES FACCIÓ, Julia; LOLI BAZO, Andressa. JUSTIÇA RESTAURATIVA E A SUBVERSÃO DO PARADIGMA PUNITIVO. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, [S.l.], v. 8, n. 2, p. 108-140, dez. 2020. ISSN 2358-1956. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/redppc/article/view/109171>>. Acesso em: 11 maio 2021.

GARDEMBERG BURLAMAQUI DAS NEVES, Jully. SISTEMA PENAL BRASILEIRO: UMA REFLEXÃO SOBRE A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO. **REVISTA DA ESCOLA JUDICIÁRIA DO PIAUÍ** (ISSN: 2526-7817), [S.l.], v. 1, n. 1, mar. 2017. ISSN 2526-7817. Disponível em:

<<http://www.tjpi.jus.br/revistaejud/index.php/escolajudiciariapiauai/article/view/38>>. Acesso em: 11 maio 2021.

HILLIARD, Taylor **E O IMPACTO DOS CONTROLES FORMAIS E INFORMAIS SOBRE A REINCIDÊNCIA NA NORUEGA E NOS ESTADOS UNIDOS: O CASO DO EXPERIMENTO DA PRISÃO DE DAKOTA DO NORTE** (Tese do Mestrado, Universidade da Carolina do Leste). Recuperado da Bolsa de Estudos. (<http://hdl.handle.net/10342/8581>.)

HILLIARD, Taylor E.. **THE IMPACT OF FORMAL AND INFORMAL CONTROLS ON RECIDIVISM IN NORWAY AND THE UNITED STATES:: the case of north dakota prison experiment**. 2020. 87 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Sociologia, Department Of Sociology, East Carolina University, Carolina, 2020. Disponível em: <[https://thescholarship.ecu.edu/bitstream/handle/10342/8581/Hiliard\\_THESISv4.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://thescholarship.ecu.edu/bitstream/handle/10342/8581/Hiliard_THESISv4.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 20 mar. 2021.

HOVDA, Kristine. En amerikansk fengselssjef besøkte norske fengsler, dro hjem og forandret sine rutiner. **Aftenposten**, Oslo, 23. Julh. 2017. Disponível em: <[En amerikansk fengselssjef besøkte norske fengsler, dro hjem og forandret sine rutiner \(aftenposten.no\)](http://www.aftenposten.no)>. Acesso em: 07 abr. 2021.

INGLATERRA. **World Prison Brief data**. Londres: Birkbeck University Of London, 2020. Disponível em: <<https://www.prisonstudies.org/country/norway>> Acesso em: 18 de mar.2021.

I JORNADA CEARENSE DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – JOCAP, 2020, Fortaleza. **AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: PERSPECTIVAS CONTRA-HEGEMÔNICAS NO SÉCULO XXI**. Fortaleza: Imprensa Universitária da Universidade Federal do Ceará (UFC), 2020. 331 p. Disponível em:

<[http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/55933/1/2020\\_liv\\_gccardoso.pdf#page=24](http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/55933/1/2020_liv_gccardoso.pdf#page=24)>.

Acesso em: 03 mar. 2021.

JANZER, Cinnamon. **North Dakota Reforms its Prisons, Norwegian Style: the nordic country, home to the most humane prison in the world, shares lessons with state officials.**

LEAL, César Oliveira de Barros. A justiça restaurativa: uma visão global e sua aplicação nas prisões. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre - RS: Magister Editora, v.7, n. 38, 2010.

LEMOS, Ana Margarete; MAZZILLI, Cláudio; KLERING, Luís Roque. Análise do trabalho prisional: um estudo exploratório. **Revista de Administração Contemporânea**, [S.L.], v. 2, n. 3, p. 129-149, dez. 1998. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1415-65551998000300008&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1415-65551998000300008&script=sci_arttext)>. Acesso em: 22 mar. 2021.

**Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (SISDEPEN)**, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/sisdepen>. Acesso em: 06 abr. 2021.

LOPES Jr, Aury; PAIVA, Caio. Audiência de Custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. **Revista Liberdades**, 17 ed. São Paulo, 2014.p.03.

LOPES, Brenner et al. **Políticas Públicas: conceitos e práticas**. Belo Horizonte: Sebrae, 2008. p. 5.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8ª. Ed., São Paulo: Atlas, 2019.  
MARONI, Letícia Nogueira; CHAVES, Karina Correa de Freitas. A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL COM FIM NA RESSOCIALIZAÇÃO DAS PARTES. **Revista Eletrônica da Feati**, Ibitaiti, v. 17, n. 1, p. 50-75, jul. 2018. Disponível em: <<https://uniesp.edu.br/sites/biblioteca/revistas/20190409154149.pdf#page=53>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. **Influxos do Neoconstitucionalismo inclusivo na realização dos Direitos Fundamentais Sociais: análise da primazia do Poder Judiciário na perspectiva das Teorias da Reserva do Possível, do Mínimo Existencial e da Máxima Efetividade**. In: Terezinha de Oliveira Domingos; Jaqueline Mielke; Caroline Ferri. (Org.). **Direitos sociais e políticas públicas I**. 01ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. 01, p. 371-400. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=96b8ee525c85be8>

MELO, João Ozorio de. Noruega consegue reabilitar 80% de seus criminosos. 2012. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://url.gratis/LOdS5q>>. Acesso em: 03 mar. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). Conselho Nacional do Ministério Público. **A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro**. 2018. Disponível em: <[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/BOOK\\_SISTEMA\\_PRISIONAL.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/BOOK_SISTEMA_PRISIONAL.pdf)>. Acesso em: 18 mar. 2021.

MORO, Rafael. Prisão em que detentos trabalham, estudam e são bem tratados faz Reincidência Criminal cair a 10%. **The Intercept Brasil**, Paraná, 13 nov. 2018. Disponível em: <<https://theintercept.com/2018/11/13/prisao-pr-presos-trabalham-menor-reincidencia/>>. Acesso em: 8 abr. 2021.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

NORUEGA. *Justisdepartementet og offentlig sikkerhet Noen tilbakefallsresultater blant løslatte i Norge i 2015 – 2018*. Noruega, 2020. Disponível em: <<https://www.krus.no/>> Acesso em: 18 de mar. 2021.

NORUEGA. **Lov om rettergangsmåten i straffesaker (Straffeprosessloven)**. 1. jan. 1986. Disponível em: <[https://lovdata.no/dokument/NL/lov/1981-05-22-25/\\*#&#x2a;](https://lovdata.no/dokument/NL/lov/1981-05-22-25/*#&#x2a;)>. Acesso em: 07 abr. 2021.

NORUEGA. **Lov om straff (straffeloven)**. 1. out. 2015. Disponível em: <<https://lovdata.no/dokument/NL/lov/2005-05-20-28>>. Acesso em: 07 abr. 2021.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? método APAC**. São Paulo: Paulinas, 2001.  
PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o Processo Penal brasileiro**. 1 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.p.56.

Por que a Noruega é o melhor país do mundo para ser preso. 2008. **BBC News Brasil**. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160317\\_prisoos\\_noruega\\_tg](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160317_prisoos_noruega_tg). Acesso em: 03 mar. 2021.

Rebeliões são resultado do descaso e da negligência do Estado Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2004-abr-27/ocio\\_deforma\\_detentos\\_faz\\_presidios\\_escolas\\_crime](https://www.conjur.com.br/2004-abr-27/ocio_deforma_detentos_faz_presidios_escolas_crime)>. Acesso em: 05 set. 2021.

**REENTRADAS E REITERAÇÕES INFRACIONAIS: UM OLHAR SOBRE OS SISTEMAS SOCIOEDUCATIVO E PRISIONAL BRASILEIROS.** 2019. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/panorama-reentradas-sistema.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2021.

KRIMINALOMSORGEN. 2021. Kriminalomsorgsdirektoratet (KDI). Disponível em: <<https://www.kriminalomsorgen.no/>>. Acesso em: 02 mar. 2021.

REIS MONTEIRO, Angélica Maria; MOREIRA, José António; LEITE, Carlinda. O eLearning em estabelecimentos prisionais: possibilidades e limites para a inclusão digital e justiça social. **Revista Diálogo Educacional**, [S.l.], v. 16, n. 47, p. 77-102, jul. 2016. ISSN 1981-416X. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/dialogoeducacional/article/view/1945>>. Acesso em: 12 maio 2021.

**Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC – Nomos**, V. 35, nº 1, 2015.

ROURE, Denise de. Panorama dos Processos de Reabilitação de presos. **Revista CONSULEX**. Ano III, nº 20, p. 15. ago. 1998.

RIBEIRO. Gabriel. TEIXEIRA. Verônica. Reinserção Social: Para pensar Políticas Públicas de Proteção aos Direitos Humanos. **Publica Direito**, S.n.t.

SANTIAGO, Glaydson Alves da Silva. **A POLÍTICA DE RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL: instrumento de reintegração ou de exclusão social.** 2011. 117 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Educação, Programa de Pós-graduação em Educação, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/4616/1/arquivototal.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2021.

Santos, Maria Alice de Miranda. RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NO BRASIL E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A SOCIEDADE. Orientador: Gustavo Bernardes Rodrigues. 2010. 46f. TCC(Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário de Belo Horizonte, Minas Gerais, 2010. Disponível em: <https://revistas.unibh.br/dcjpg/article/view/64/39>. Acesso em: 24 nov. 2021.

SANTOS, Vanessa Érica da Silva. **Estabelecimentos prisionais agrícolas no Brasil: uma ferramenta de ressocialização, gestão pública sustentável e fomento ao setor agroindustrial.** 2019. 96 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Sistemas Agroindustriais) - Programa de Pós-Graduação em Sistemas Agroindustriais, Centro de Ciências e Tecnologia Agroalimentar, Universidade Federal de Campina Grande, Pombal, Paraíba, Brasil, 2019.

SEGALLA, José Roberto Martins; SEGALLA, Conrado Rodrigues. O enfrentamento da superlotação carcerária com dignidade, simplicidade e foco na ressocialização: as ferramentas já estão postas! **Revista Juris Fib**, Bauru, v. 6, n. 1, p. 183-208, 03 set. 2019. Anual. Disponível em: <<https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/217/198>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

SILVA, Lígia Mychelle de Melo. BORGES, Lula (org.) **Revista Festim - Paradigmas Humanísticos.** Periódico anual. V3., Ed. 4. Natal: Lula Borges Imagem e som, 2016.

SILVEIRA DA COSTA. César. **A Ressocialização dos Presos: A Experiência dos programas nas Penitenciárias brasileiras.** Fortaleza, UFC, 2008, 54p. Monografia (Pós-Graduação em Especialista em Cidadania, Direitos Humanos e Segurança Pública). Universidade Federal do Ceará. 2008.

STATISTISK sentralbyrå – offisiell statistikk om det norske samfunnet siden 1876. 2021. Disponível em: <<https://www.ssb.no/>>. Acesso em: 02 mar. 2021.

The Nordic country, home to the most humane prison in the world, shares lessons with state officials.. 2019. U.S. News & World Report. Disponível em:

<https://www.usnews.com/news/best-states/articles/2019-02-22/inspired-by-norways-approach-north-dakota-reforms-its-prisons>>. Acesso em: 06 abr. 2021.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional**. 1ª- edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

VILLAS BOAS, Regina Vera e FERNANDES, Francis Ted. O Direito Fundamental à Liberdade de Expressão em Face do Direito Fundamental à Intimidade. In CLÉVE, Clémerson Merlin (org.) **Direito Constitucional: Direitos e garantias fundamentais**. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 2015 (Coleção Doutrinas Essenciais, v. 8), pp. 1029-1056.